



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 131.514 - MS (2009/0049004-3)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE QUE ESTARIA SENDO PROCESSADO PERANTE JUÍZO DE EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ABSOLUTÓRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. *WRIT* PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o paciente foi absolvido em primeiro e segundo graus de jurisdição da suposta prática do delito de uso de documento falso, estando pendente de apreciação recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual.

2. Conquanto o aresto que negou provimento ao apelo ministerial ainda não tenha transitado em julgado, já que contra ele o órgão acusador apresentou recurso especial, o certo é que desde o momento em que o presente *writ* foi impetrado perante esta Corte Superior de Justiça o impetrante-paciente não possuía interesse de agir, já que havia sido absolvido das acusações que lhe foram feitas.

3. Com efeito, o interesse de agir deve ser aferido no momento da impetração, não se mostrando pertinente pleitear-se tutela jurisdicional por meio de *habeas corpus* quando inexistente qualquer constrangimento ilegal a ameaçar ou cercear a liberdade de ir e vir do paciente.

4. Em arremate, é imperioso assinalar que, nos termos de extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio da Corte *a quo*, o recurso especial interposto pelo Ministério Público na origem sequer foi objeto de decisão de admissibilidade, valendo frisar, outrossim, que os reclamos de natureza extraordinária não possuem, via de regra, efeito suspensivo, circunstâncias que reforçam a inexistência de qualquer coação ilegal a ser reparada por este Superior Tribunal de Justiça.

5. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.514 - MS (2009/0049004-3) (f)

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA em benefício próprio, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, nos autos do HC n. 2009.003946-2, indeferiu a pleiteada tutela de urgência.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque teria protocolizado petição falsa nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.000047-5, e nos autos do Agravo Regimental n. 2008.000047-5/0001.00, ambos tramitando perante a Corte apontada como coatora.

Aduz o impetrante-paciente que estaria sendo alvo de perseguição por Desembargadores do Tribunal *a quo*, os quais teriam publicamente lhe jurado vingança, em razão de denúncias feitas ao Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta que o constrangimento ilegal por ele suportado residiria na nulidade da ação penal que foi deflagrada contra si, asseverando que estaria sendo processado perante juízo de exceção, já que a denúncia teria sido distribuída por vinculação à inquérito policial de numeração inexistente.

Informa que os seus passaportes (brasileiro e italiano) foram entregues ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande como condição para o deferimento da revogação da sua custódia cautelar anteriormente decretada, razão pela qual estaria impossibilitado de comparecer a compromisso nos Estados Unidos da América, onde visitaria seu irmão de criação para acompanhá-lo em competição de tênis universitário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscando o reconhecimento da alegada nulidade, aforou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo pleito liminar foi indeferido. Argumentou que três pedidos de reconsideração sequer foram apreciados pela autoridade apontada como coatora.

Pretende, liminarmente, a anulação dos atos praticados na Ação Penal n. 001.08.382717-0, que tramita perante a 4ª Vara Criminal Residual da Comarca de Campo Grande/MS, determinando-se a liberação dos passaportes do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Em decisão datada de 30.3.2009, face ao entendimento consolidado no enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, e diante da não constatação de flagrante ilegalidade ou teratologia no *decisum* monocrático que, em sede sumária, negou a medida liminar pretendida, indeferiu-se liminarmente a petição inicial, com suporte no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Irresignado, o impetrante/paciente ajuizou agravo regimental, no qual afirmou que o simples fato de ter sido preso preventivamente, com a retenção dos seus passaportes, em ação penal na qual se apura a suposta prática de uso de documento falso, consistente em cópia de petição apócrifa em processo judicial, demonstraria a flagrante ilegalidade do indeferimento do pleito liminar formulado no prévio *writ*.

Reiterou o argumento de que a aludida ação penal estaria sendo processada por juízo de exceção, aduzindo que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul teria justificado o endereçamento da denúncia vinculado à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande com base no Provimento n. 2 da Corregedoria de Justiça daquele Estado, o qual, segundo alega, sequer trataria do assunto.

Requeru, assim, a reforma da decisão objurgada, para que se defira o pleito liminar consistente na anulação de todos os atos praticados na aludida ação penal, determinando-se a liberação dos seus passaportes, ou a colocação do feito em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado.

Aos 5.8.2009, tendo em vista o julgamento de mérito do *habeas corpus* de origem, retirando portanto o óbice insculpido no citado verbete, reconsiderou-se a decisão liminar, determinando-se o processamento do *writ*, indeferindo-se, no entanto, o provimento sumário, vez que ausente o *periculum in mora* frente à notícia de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante/paciente teria sido absolvido sumariamente das acusações que deram azo ao presente processo.

Prestadas as devidas informações pelo Tribunal *a quo*, a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

Em 26.2.2010, com amparo nas informações trazidas pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que o magistrado processante, à luz do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente o paciente das acusações que lhe recaíam, eis que "*o fato narrado evidentemente não constitui crime*" (fls. 759), julgou-se prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Aportou aos autos novo agravo regimental, subscrito pelo advogado Fabrício dos Santos Gravata (fls. 1430-1433), no qual postulou fosse reconsiderada a decisão que verificou a perda do objeto da impetração, ao argumento de que estaria pendente de julgamento recurso de apelação ajuizado pelo *Parquet*.

Em 3.11.2010, verificando-se que no dia 1º.6.2010 a 1ª Turma Criminal da Corte de origem negou provimento ao recurso ministerial, dando causa à interposição de recurso especial pelo órgão acusatório em 23.9.2010, inconformismo que se encontra ainda pendente de julgamento, reconsiderou-se a decisão singular que havia julgado prejudicado o *habeas corpus*, com suporte no artigo 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, determinando-se novamente seu regular processamento.

Prestadas informações complementares (fls. 1463 e 1472), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1474/1475, opinou pelo não conhecimento do *writ*, ante a sua prejudicialidade.É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.514 - MS (2009/0049004-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação dos atos praticados na ação penal instaurada contra o paciente, bem como a devolução de seus passaportes.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado pela suposta prática do delito de uso de documento falso, uma vez que teria protocolizado petição falsa nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.000047-5, e nos autos do Agravo Regimental n. 2008.000047-5/0001.00, ambos tramitando perante a Corte apontada como coatora (fl. 95).

No presente *writ*, alega-se, em suma, que o paciente estaria sendo processado perante juízo de exceção, já que a denúncia teria sido distribuída por vinculação à inquérito policial de numeração inexistente, tornando nula a persecução criminal em tela.

Contudo, consoante assinalado em decisão anterior, o paciente foi absolvido do delito que lhe foi imputado (fls. 755/759), provimento judicial que foi confirmado por ocasião do julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, e que restou assim ementado:

"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE DE DOCUMENTO – ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – ARTIGO 397, III, DO CPP – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE – REQUERIMENTO APÓCRIFO – FALTA DE ASSINATURA – FALTA DE RELEVÂNCIA NO MUNDO JURÍDICO – CRIME INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO.

Denotando-se que a ação penal decorre de um requerimento apócrifo, sem assinatura, caracterizada a irrelevância no mundo jurídico, inexistindo o crime pretendido pelo Ministério Público Estadual, absolvendo-se, sumariamente, o agente, conforme as novas regras do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Recurso do MP improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que o remédio constitucional em exame encontra-se prejudicado.

Isso porque embora o aresto que negou provimento ao apelo ministerial ainda não tenha transitado em julgado, já que contra ele o órgão acusador apresentou recurso especial, o certo é que desde o momento em que o presente *writ* foi impetrado perante esta Corte Superior de Justiça o impetrante-paciente não possuía interesse de agir, já que havia sido absolvido das acusações que lhe foram feitas.

Com efeito, o interesse de agir deve ser aferido no momento da impetração, não se mostrando pertinente pleitear-se tutela jurisdicional por meio de *habeas corpus* quando inexistente qualquer constrangimento ilegal a ameaçar ou cercear a liberdade de ir e vir do paciente.

Nesse sentido, cumpre destacar que há inúmeros precedentes deste Sodalício nos quais *mandamus* foram julgados prejudicados com a simples notícia de absolvição do paciente, sem qualquer notícia de trânsito em julgado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE SUBSISTIRIA O INTERESSE NO JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT PARA QUE FOSSE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA, NA VERDADE, IMPEDIR EVENTUAL DESFAVORÁVEL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O STJ PASSOU A SER O ÓRGÃO COATOR. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. WRIT PREJUDICADO, POR FATO SUPERVENIENTE.

1. Se, após a impetração, o Tribunal a quo, embora rejeitando a alegação de prescrição, julgou improcedente a ação penal e absolveu o Paciente, não lhe pode mais ser imputada a condição de coator, o que afasta, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do presente writ.

2. O que se pretende com a alegação de que subsistiria o interesse no reconhecimento da prescrição é extinguir o processo e evitar que, em tese, a decisão que vier a ser proferida no recurso especial interposto pelo Ministério Público modifique o acórdão absolutório.

Todavia, nessa hipótese, constata-se que o Órgão Coator, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, passou a ser o próprio Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos limites delineados na norma constitucional mencionada, não cabe, a esta Corte, julgar habeas corpus contra seus próprios atos.

4. Ordem prejudicada, por fato superveniente à impetração.

(HC 180.487/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Tendo os pacientes sido absolvidos, revela-se prejudicado o habeas corpus que busca trancar a ação penal por inépcia da denúncia.

2. Habeas corpus prejudicado

(HC 65.230/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/06/2010)

A mesma orientação é seguida no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Habeas corpus. 2. Após a impetração, veio o paciente a ser absolvido, em segundo grau, expedindo-se alvará de soltura, em seu favor. 3. Habeas corpus prejudicado.

(HC 76086, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 02-06-2000 PP-00007 EMENT VOL-01993-02 PP-00330)

Por conseguinte, tendo a denúncia ofertada contra o paciente sido julgada improcedente, carece ao impetrante o interesse em ver apreciada a apontada nulidade da ação penal em exame em face da alegada ofensa ao princípio do juiz natural.

Em arremate, é imperioso assinalar que, nos termos de extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio da Corte *a quo*, o recurso especial interposto pelo Ministério Público na origem sequer foi objeto de decisão de admissibilidade, valendo frisar, outrossim, que os reclamos de natureza extraordinária não possuem, via de regra, efeito suspensivo, circunstâncias que reforçam a inexistência de qualquer coação ilegal a ser reparada por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0049004-3

HC 131.514 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1083827170 20080000475 20080332011 20090039462 22070024792
EM MESA JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.